instituto brasileiro de administração municipal

P A R E C E R

Nº 0785/2025[1]

- PG – Processo Legislativo. Complementação ao Parecer/IBAM n.° 730/2025. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre o reconhecimento das pessoas portadoras de fibromialgia, como pessoas com deficiência física, portadoras de direitos para fins de atendimento prioritário.

CONSULTA:

Em complementação ao Parecer/IBAM n.° 730/2025, a consulente expõe, *in verbis*:

> "Conforme constou anexo ao pedido de parecer solicito que haja parecer jurídico do IBAM referente aos questionamentos da CCJR"

A consulta segue documentada.

RESPOSTA:

Conforme restou elucidado no Parecer/IBAM n.° 730/2025, a fibromialgia se enquadra perfeitamente no conceito de deficiência definido pelo Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, (dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência).

Aliás, este é o entendimento há muito consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

[1]PARECER SOLICITADO POR TASSIANE DE FATIMA MORAES,PROCURADORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (LARANJAL PAULISTA-SP)

> "MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO HANSENÍASE - REAÇÕES HANSENIANAS - FIBROMIALGIA - VAGA DESTINADA AO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ORDEM CONCEDIDA. 1. Ao candidato que apresente reações hansenianas, como a fibromialgia, será garantido o direito de concorrer em concurso público à vaga de portador de necessidades especiais (Decreto nº 3.298/99, artigo 3º, inciso I). 3. Ordem concedida. Maioria." (STJ. 6ª T. Resp nº 1.132.884. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Pub: 03/02/2015)

Nessa esteira, naquela oportunidade assentou-se que o direito dos portadores de fibromialgia ao atendimento preferencial em agências bancárias, estabelecimentos comerciais, empresas prestadoras de serviços e no serviço público já é garantido conjuntamente com os deficientes, condição a que são considerados.

Pois bem. Assentadas as premissas, passamos a enfrentar os questionamentos trazidos pelo consulente de forma individualizada.

"I- O PL menciona no art. 1º o "Decreto Federal nº 5.296 de 02 de dezembro de 2024", mas esse decreto não existe;"

Tendo em vista que a propositura em tela versa sobre direito das pessoas com deficiência, ao que tudo indica a propositura contém um erro material e se refere ao **Decreto Federal nº 5.296/2004** regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível para acesso em: https:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm.

"II- O art. 1º do PL pretende reconhecer pessoas com fibromialgia como pessoas com deficiência física, com base no Decreto Federal nº 5.296/2024. Caso tenha ocorrido um erro de digitação e o autor do PL

desejou referir-se ao Decreto Federal nº5.296/2004, mesmo assim o referido decreto não inclui a fibromialgia como deficiência;"

Tal como explicitamos por ocasião da prolação do Parecer/IBAM nº 730/2025, a pessoa com fibromialgia é pessoa deficiente para todos os efeitos legais, há de se observar que a Lei federal nº 10.048/2000, que versa acerca da prioridade de atendimento, congloba as pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos. Desta sorte, é certo que as pessoas com fibromialgia já possuem prioridade de atendimento em todas as instituições e estabelecimentos de atendimento ao público.

Reiteramos que a fibromialgia se enquadra perfeitamente no conceito de deficiência definido pelo Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, (dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência). Vejamos:

> "Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:
>
> I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;".

Assim, a fibromialgia se enquadram no conceito de deficiência para fins do Decreto nº 730/2025.

"III- A definição de quem pode ser considerado pessoa com deficiência é competência da legislação federal, especialmente da Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015), portanto este tema não pode ser regulamentado por Lei municipal;"

Na forma do explicitado no Parecer/IBAM nº 730/2025 e reiterado no item anterior, a fibromialgia se enquadra no conceito de deficiência do art. 3º, I, do Decreto nº 3298/1999.

"IV- O termo "todas as instituições financeiras", citado no Art. 2º, parágrafo único, é muito amplo e pode gerar insegurança jurídica;"

Tal como explicitamos, assentado que a pessoa com fibromialgia é pessoa deficiente para todos os efeitos legais, há de se observar que a Lei nº 10.048/2000, que versa acerca da prioridade de atendimento, congloba as pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos. Desta sorte, é certo que as pessoas com fibromialgia já possuem prioridade de atendimento em todas as instituições e estabelecimentos de atendimento ao público.

"V- O Art. 3º prevê a criação de um documento de identificação, mas não esclarece como será feito o cadastro e qual órgão municipal será responsável."

Com relação à determinação da confecção de carteira de identificação no âmbito de programa municipal próprio, temos que o dispositivo viola o postulado da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). Para maiores explicitações acerca do tema, recomendamos a leitura do Parecer/IBAM nº 3185/2022.

"Proposta de reformulação do projeto de Lei

I- Garantir atendimento prioritário para pessoas com fibromialgia nos serviços públicos municipais, sem tentar reconhecê-las como pessoas com deficiência;

II- Criar um cadastro municipal para pacientes com fibromialgia, sem a necessidade de um documento específico;

III- Adequar a fundamentação legal, corrigindo possível erro de digitação quanto ao decreto mencionado."

Acerca das propostas de reformulação do PL, mais uma vez reiteramos que o mesmo não encontra viabilidade jurídica por violação ao postulado da necessidade na medida em que o direito dos portadores de fibromialgia ao atendimento preferencial em agências bancárias, estabelecimentos comerciais, empresas prestadoras de serviços e no

serviço público já é garantido conjuntamente com os deficientes, condição a que são considerados. Especificamente com relação à instituição de cadastro, tal qual acontece com a carteira de identificação, tal efetivação constitui ato de gestão do Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Mariana Paiva Silva de Abreu
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2025.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO
http://lam.ibam.org.br/confirma.asp E UTILIZE O CÓDIGO kck0iibifi